

N. F. Nº - 272466.0401/23-4
NOTIFICADO - JCO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.
NOTIFICANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - DAT SUL / IFMT
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 05.01.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0232-05/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Cobrança da antecipação tributária parcial em transação interestadual. A Notificada comprovou que as aquisições das mercadorias constantes nas Notas Fiscais especificadas na presente notificação foram destinadas ao ativo imobilizado/uso e consumo, bem como para fabricação de produtos. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 21/03/2023, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 7.672,57, mais multa de 60%, no valor de R\$ 4.603,54, totalizando o montante de **R\$ 12.276,11** em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, referente à **antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nºº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nºº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nºº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

“Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial da operação, nas aquisições interestaduais de mercadorias, por contribuinte descredenciado no CAD-ICMS/BA conforme DANFES de nººs. 5.005, 5.006, 5.007, 20.395 e 20.396, DAMDF-e/MDF-e de nººs. 313 e 4.568, combinado com o art. 332, inciso III, alínea “b”, § 2º do RICMS/BA/12.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nºº 272466.0401/23-4, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo da Antecipação Parcial efetuada pelo Notificante (fl. 05); o **Termo de Ocorrência Fiscal nºº 232175.1126/23-6, lavrado às 21h12min da data de 15/03/2023** (fls. 03 e 04); os Documentos Auxiliares de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFe de nººs. 4.568 e 313 (fls. 18 e 19); os DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) **de nººs. 5.005, 5.006, 5.007, 20.395 e 20.396** (fls. 11 a 15) procedentes do **Estado de São Paulo**, emitidas **na data de 13/03/2023**, pelas Empresas Qualiquímica – Artigos para Laboratório e Gold Lab - Artigos para Laboratório, Natureza da Operação: Vendas, que carreavam as mercadoria NCM de nºº 3926.90.40 (Forno, Cachimbo Polietileno, Capsula de Alumínio, Pinça Relojoeiro, Barra Magnética, Micropipeta, Ponteira), NCM de nºº 6903.20.10 (Cadinho de Fusão Porcelana Forma Média), NCM de nºº 3104.30.90 (Potassium 4-Nitrophenyl Sulfate) NCM de nºº 2510.20.10 (Fitato de Calcio), NCM de nºº 2835.24.00 (Miristrato de Potássio), NCM de nºº 7017.90.00 (Frasco Reagente), NCM de nºº 9032.89.30 (Câmara Incubadora), NCM de nºº 2834 (Nitrato de Sódio, Nitrato de Cobalto e Nitrato de Potássio), NCM de nºº 2836.20.10 (Carbonato de Sódio), NCM de nºº 3204.16.00 (Meio Murashige), NCM de nºº 3926.90.40 (Bequer, Pisseta e Microtubo), NCM de nºº 8423.90.10 (Balança de Precisão) e NCM de nºº 7307.22.00 (Alça Esfregaço - Drigalsky), os documentos do veículo e do motorista (fl.

20), a consulta da situação da Notificada constando como “Contribuinte Descredenciado” – Contribuinte com restrição de crédito – Dívida Ativa (fl. 08).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação, (fl. 26) protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINIST na data de 21/07/2023 (fl. 24).

Em seu arrazoado a notificada iniciou sua peça defensiva explicando ser uma empresa dedicada à Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais, sendo contribuinte do ICMS com base na sistemática de apuração mensal Normal do ICMS, asseverando que as aquisições das mercadorias constantes nas Notas Fiscais especificadas na presente notificação foram destinadas ao ativo imobilizado/uso e consumo, bem como para fabricação de produtos conforme descrição a seguir:

- Nota Fiscal de nº. 5.005 – lançada no livro fiscal de entradas em 13/03/2023 com CFOP de nº. 2.551 e apurado o ICMS da Diferença de Alíquota no valor de R\$ 1.622,16;
- Nota Fiscal de nº. 5.006 – lançada no livro fiscal de entradas em 13/03/2023 com CFOP de nº. 2.551 e apurado o ICMS da Diferença de Alíquota no valor de R\$ 356,40;
- Nota Fiscal de nº. 5.007 – lançada no livro fiscal de entradas em 13/03/2023 com CFOP de nº. 2.949 sendo “simples remessa” referentes às Notas Fiscais de nºs. 4.929, 4.845, 4.473 e 4.948, faturadas e lançadas anteriormente;
- Nota Fiscal de nº. 20.395 – lançada no livro fiscal de entradas em 10/03/2023 com CFOP de nº. 2.101 com utilização do crédito fiscal com a finalidade de uso na produção;
- Nota Fiscal de nº. 20.396 – lançada no livro fiscal de entradas em 13/03/2023 com CFOP de nº. 2.556 e apurado o ICMS da Diferença de Alíquota no valor de R\$ 784,63;

Ressaltou que vale observar que os valores apurados e pagos na apuração mensal do período em referência foram maiores que os descritos no Demonstrativo da Notificação Fiscal.

Finalizou que neste sentido, diante do exposto acima, e com base nos documentos em anexo, solicita que a cobrança feita através da Notificação Fiscal em questão torna-se sem efeito.

Verifico não haver Informação Fiscal por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, Trânsito de Mercadorias, lavrada em 21/03/2023, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 7.672,57, mais multa de 60%, no valor de R\$ 4.603,54, totalizando o montante de **R\$ 12.276,11**, em decorrência do cometimento da Infração (54.05.08) **da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada do território deste Estado**, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando à alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº. 13.780/12, **c/c art. 12-A**; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº. 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, portanto, não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, **inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99**, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em apertada síntese, no mérito, a Notificada consignou que as aquisições das mercadorias constantes nas Notas Fiscais especificadas na presente notificação foram destinadas ao ativo imobilizado/uso e consumo, bem como para fabricação de produtos: NF-e de nº. 5.005 e 5.006 CFOP de nº. 2.551 (Compra para o Ativo Imobilizado), Nota Fiscal NF-e de nº. 5.007 – CFOP de nº. 2.949 (Entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificado) “simples remessa” referentes às Notas Fiscais de nºs. 4.929, 4.845, 4.473 e 4.948, faturadas e lançadas anteriormente, NF-e de nº. 20.395 CFOP de nº. 2.101 (Compra para Industrialização) e NF-e de nº. 20.396, CFOP de nº. 2.556 (Compra material de uso e consumo).

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Bahia Goiás (fl. 01), relacionado aos DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) **de nºs. 5.005, 5.006, 5.007, 20.395 e 20.396** (fls. 11 a 15) procedentes do **Estado de São Paulo**, emitidas **na data de 13/03/2023**, pelas Empresas Qualiquímica – Artigos para Laboratório e Gold Lab - Artigos para Laboratório, Natureza da Operação: Vendas, que carreavam as mercadoria NCM de nº. 3926.90.40 (Forno, Cachimbo Polietileno, Capsula de Alumínio, Pinça Relojoeiro, Barra Magnética, Micropipeta, Ponteira), NCM de nº. 6903.20.10 (Cadinho de Fusão Porcelana Forma Média), NCM de nº. 3104.30.90 (Potassium 4-Nitrophenyl Sulfate) NCM de nº. 2510.20.10 (Fitrato de Calcio), NCM de nº. 2835.24.00 (Miristrato de Potássio), NCM de nº. 7017.90.00 (Frasco Reagente), NCM de nº. 9032.89.30 (Câmara Incubadora), NCM de nº. 2834 (Nitrato de Sódio, Nitrato de Cobalto e Nitrato de Potássio), NCM de nº. 2836.20.10 (Carbonato de Sódio), NCM de nº. 3204.16.00 (Meio Murashige), NCM de nº. 3926.90.40 (Bequer, Pisseta e Microtubo), NCM de nº. 8423.90.10 (Balança de Precisão) e NCM de nº. 7307.22.00 (Alça Esfregaço - Drigalsky), **sem o pagamento da Antecipação Parcial, antes da entrada no Estado da Bahia**, conforme disposto inciso III, alínea “b” do art. 332 do RICMS/BA/12 observado o disposto nos §§ 2º e 3º, deste artigo, cujo descredenciamento se deu por “Omissão de Pagamento” (fl. 08)

“III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

(...)

III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

Constatou que os produtos adquiridos pela Notificada não têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, por inexistir previsão em Convênio, Protocolo, assim como no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I.

Em relação ao credenciamento, realizei consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, donde constatei que **no momento da instantaneidade da ação fiscal, na data de 15/03/2023 (Termo de Ocorrência Fiscal nº. 2321751126/23-6, fl. 03)** a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de DESCRENDIADO, desde 13/06/2018, por “Contribuinte com restrição de crédito-Dívida Ativa”, o que a impossibilitava de usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS da Antecipação Parcial estabelecido **até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e**.

74178815	JCO - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA	Médias Empresas
SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		Contribuinte com restrição de crédito-Dívida Ativa
13/06/2018	sim desde 13/06/2018	NORMAL
39999605	Baixa: Ainda vigente	

Em seguimento, em consulta ao Sistema de Informações do Contribuinte – INC da SEFAZ referente aos Dados Cadastrais da Notificada, constatei que a mesma tem como **Atividade Econômica Principal** o CNAE de nº. 14789-0/99 – Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente e **secundário dentre outros** os CNAE de nº. 2013-4/01 – Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais, CNAE de nº. 2013-4/02 – Fabricação de adubos e fertilizantes exceto organo-minerais, CNAE de nº. 2051-7/00 – Fabricação de defensivos agrícolas, CNAE de nº. 2121-1/03 – Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano.

Registra-se que a EFD deve ser escriturada sob o *enfoque do declarante*, ou seja, as informações devem ser prestadas sob o enfoque do regime tributário da empresa declarante, do regime tributário dos produtos (ICMS normal ou ICMS/ST), **do destino desse produto** (insumo, revenda ou uso e consumo) e dos cadastros internos do declarante.

Nesta perspectiva, verifico que a Notificada não trouxe aos autos probatória de que representou em sua EFD na escrituração de entrada no Registro C100, os documentos fiscais objetos da notificação, fazendo como provação o Livro de Registro de Entradas – RE – Modelo 01 (fls. 46 a 51).

Apesar disso, esta Relatoria, em homenagem da busca pela verdade material, realizou consulta à EFD da Notificada, relacionada ao mês de março de 2023, requisitada através do Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia de Gestão da Escrituração Fiscal Digital – EFDG, onde averigüei constarem as Notas Fiscais, oferecidas à presente lavratura, devidamente escrituradas nos Registros de Entradas, (Blocos C e D), onde ratifica-se o enfoque e destino das referidas notas tal qual aquele trazido aos autos pela Notificada, qual sejam compra para o Ativo Imobilizado, Compra para Industrialização, Compra de material de uso e consumo e Entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificado, “simples remessa”, diferenciando da exigência atribuída na infração tipificada que se refere às aquisições **de mercadorias destinadas à revenda ou comercialização subsequente**, não fazendo jus à exigência de recolhimento de ICMS referente à Antecipação Parcial do ICMS, na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.014/96.

*Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de **comercialização**, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. (Grifo nosso)*

Isto posto voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar, em instância ÚNICA, **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 272466.0401/23-4, lavrada contra **JCO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR